



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal  
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



**APELAÇÃO Nº 0018468-56.2007.8.19.0068**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**APELADO: OSVALDO CYPRIANO**

**ORIGEM: JUÍZO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DA ETAPA DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. INEXISTÊNCIA DE EXAME CONCRETO DOS REQUISITOS DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas pelo TJRJ no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O apelante sustenta a nulidade da sentença por erro de procedimento, consistente na supressão da etapa de regularização prevista na**





**diretriz "iii" do referido incidente, e por decisão surpresa, ante a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.**

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os parâmetros vinculantes fixados pelo STF no Tema nº 1.184, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 ao extinguir de plano execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir; e (ii) estabelecer se houve nulidade da sentença por ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, em afronta aos princípios do contraditório, da cooperação e da vedação à decisão surpresa.**

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem, contudo, estabelecer a extinção automática de todo e qualquer executivo cujo valor seja inferior a determinado patamar, condicionando a medida à análise da efetiva utilidade da tutela jurisdicional diante das circunstâncias concretas do processo e ressaltando, na tese 3, a possibilidade de o ente credor requerer a suspensão do feito para adoção das providências extrajudiciais.**

**4. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em regulamentação ao precedente vinculante, exige, para a extinção, a conjugação de requisitos cumulativos: valor inferior ao teto, ausência de movimentação útil por mais de um ano e não localização do executado ou de bens penhoráveis. O § 5º do artigo 1º do mesmo ato faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra extintiva**



por até noventa dias, prerrogativa cujo exercício pressupõe oportunidade de manifestação anterior à sentença.

5. No Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal assentou que o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, admitindo a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, mediante intimação da Fazenda Pública para promover a citação ou a localização de bens suscetíveis de constrição, com concessão de prazo mínimo de três meses, sob pena de extinção provisória do processo.

6. No caso concreto, a sentença foi proferida na mesma data em que os autos foram feitos conclusos, sem prévia intimação do Município exequente, sem indicação do valor executado, da data do último ato processual útil ou do resultado das diligências de localização de bens, limitando-se a reproduzir fundamentação genérica e a referir, em termos hipotéticos, a eventuais pedidos de pesquisa patrimonial "porventura pendentes de apreciação", o que evidencia a ausência de exame individualizado dos pressupostos da extinção.

7. A *ratio decidendi* do Tema nº 1.184/STF repousa na inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, constatação que deve ser efetivamente apurada, e não presumida a partir do valor da dívida e do tempo de tramitação, sobretudo quando o credor sequer foi ouvido a respeito — hipótese que afasta a aplicação automática do precedente vinculante.

8. A extinção decretada de plano, sem oportunizar à Fazenda Pública a demonstração de circunstâncias aptas a evidenciar o interesse de agir, esvazia a prerrogativa do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e a etapa de regularização prevista na diretriz "iii" do incidente de assunção de



competência, configurando decisão surpresa vedada pelos artigos 9º e 10 do CPC, conforme já decidido por este Tribunal em hipótese análoga (Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, 10ª Câmara de Direito Público).

9. A circunstância de o crédito possuir valor inferior ao limite da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação dos demais pressupostos do ato normativo e das peculiaridades da demanda.

10. A extinção prematura do feito, sem prévia intimação do ente exequente e sem exame concreto dos requisitos da extinção, configurou inadequada aplicação dos parâmetros fixados pelo STF, pelo CNJ e por este Tribunal, impondo-se a anulação da sentença.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município exequente seja previamente intimado para, no prazo de noventa dias, promover a citação do executado, indicar bens penhoráveis mediante prova pré-constituída ou requerer as providências previstas no Tema nº 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tal diligência.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 9º, 10, 485, VI e § 7º, 489, § 1º, V, e 932, V; Lei nº 6.830/1980; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral), Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, ARE 1553607; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, Rel. Des. Isabela Pessanha



**Chagas, 10ª Câmara de Direito Público, j.  
01/04/2025.**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de Osvaldo Cypriano, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, objetivando a satisfação de crédito tributário de IPTU inscrito em dívida ativa, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Requeru o exequente a citação do executado para, no prazo legal de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida acrescida dos encargos legais ou garantir a execução mediante nomeação de bens à penhora, sob pena de constrição patrimonial.

Os autos foram feitos conclusos em 15/01/2026 e, na mesma data, o Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras extinguiu o feito, conforme sentença prolatada nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração



apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi





também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:





i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...). 5) é possível vedar indicação de imóvel





descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?)."

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como "movimentação útil" para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).



No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.





Irresignado, o Município de Rio das Ostras apela (indexador 85), argumentando que a sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de interesse de agir, ao entender que o baixo valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00, autorizaria a extinção com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que a decisão partiu de premissa fática equivocada, aplicou os precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade e violou princípios basilares do direito processual.

Aduz que a sentença é nula por erro de procedimento, diante da supressão da etapa de regularização prevista na diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de observância obrigatória, que faculta intervenção jurisdicional em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, com concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e cumpra as formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo.

Afirma que o precedente vinculante deste Tribunal não impôs a extinção automática das execuções fiscais de pequeno valor, mas criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito.

Defende que a sentença, ao extinguir de plano a execução, violou o referido precedente, configurou decisão surpresa e cerceou o direito da Fazenda Pública de dar o devido impulso à execução.



Sustenta que a decisão, embora tenha buscado a eficiência, produziu resultado oposto, pois a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com processo que, na prática, já existia.

Argumenta que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no incidente, em conformidade com o princípio da não surpresa consagrado nos artigos 9º e 10 do mesmo diploma.

Invoca precedente da 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, proferido na Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, no qual se anulou sentença de extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça e no Tema 1.184 do STF, em razão da violação ao princípio da não surpresa.

Requer, com fundamento no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Não foi exercido o juízo de retratação, e os autos foram remetidos a este tribunal.

Ausentes contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi angularizada.



### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Osvaldo Cypriano, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Na sentença recorrida, o juízo de origem entendeu que a demanda deveria ser extinta, considerando que o valor executado se encontrava abaixo do limite estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como diante da ausência de movimentação útil do feito por mais de um ano, sem localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.

O Município apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que houve supressão da etapa de regularização prevista no incidente de assunção de competência e violação ao princípio da não surpresa, uma vez que não foi oportunizada prévia intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito e demonstrar o interesse no prosseguimento da execução.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, sem prévia intimação do ente exequente e sem oportunidade de manifestação acerca da incidência, no caso concreto,



dos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando configurada ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

O entendimento firmado, contudo, não estabeleceu a extinção automática de toda e qualquer execução fiscal cujo valor seja inferior a determinado patamar, mas condicionou a medida à análise da efetiva utilidade da tutela jurisdicional, considerando as circunstâncias concretas do processo.

Tanto é assim que a tese 3 fixada no precedente ressalva expressamente que o trâmite das execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das providências extrajudiciais de conciliação e protesto, devendo o juiz ser comunicado do prazo para tanto, o que pressupõe que ao credor seja dada oportunidade de assim requerer antes da extinção.

Em regulamentação ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo parâmetros para extinção de execuções fiscais de baixo valor, especialmente quando não houver movimentação útil há mais de um ano e inexistirem bens penhoráveis.

Os requisitos previstos são cumulativos, e o próprio ato normativo, em seu artigo 1º, § 5º, faculta à Fazenda Pública requerer nos autos a não



aplicação da regra extintiva por até noventa dias, caso demonstre que, nesse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se de prerrogativa que somente pode ser exercida se a Fazenda Pública for cientificada de que o juízo cogita a extinção do feito, razão pela qual a decretação da extinção sem prévia intimação do exequente esvazia o comando normativo.

No âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi instaurado justamente para uniformizar a interpretação da referida Resolução, tendo sido assentado que o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, mas admite a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, inclusive mediante intimação da Fazenda Pública para promoção da citação ou localização de bens suscetíveis de constrição.

A diretriz "iii" do incidente é expressa ao prever, para os processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e cumpra as formalidades necessárias à constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

Nessa sistemática, a extinção é a consequência do descumprimento do prazo concedido, e não o ato inaugural da intervenção jurisdicional.

Ainda que a própria sentença registre que o incidente teria qualificado a intimação prévia do credor como faculdade, e não como dever do juiz da execução, o exercício dessa faculdade não se confunde com a supressão pura e simples de qualquer oportunidade de manifestação.

O que os precedentes vinculantes autorizam é a extinção de execuções fiscais abandonadas pelo credor, em relação às quais inexistam





perspectiva concreta de satisfação do crédito, e essa constatação exige que o juízo verifique, à luz dos elementos dos autos e após ouvir o exequente, se persiste a inércia e se há ou não bens a serem alcançados.

A leitura que dispensa integralmente a oitiva da Fazenda Pública converte o critério objetivo de valor em causa automática de extinção, precisamente o que o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal afastaram.

No caso concreto, embora o valor da execução seja inferior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, verificam-se circunstâncias relevantes que impedem, ao menos neste momento processual, a conclusão pela ausência de interesse de agir.

Conforme se extrai dos autos, os autos foram feitos conclusos em 15/01/2026 e a sentença foi proferida na mesma data, sem que tenha havido prévia intimação do Município exequente para se manifestar sobre a viabilidade do prosseguimento da execução, indicar bens penhoráveis ou requerer o prazo previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

A sentença, ademais, não individualiza o valor executado, não indica a data do último ato processual útil, não menciona o resultado de eventuais diligências de localização do devedor ou de seu patrimônio e refere-se, em termos meramente hipotéticos, a pedidos de pesquisa de bens nos sistemas conveniados "porventura pendentes de apreciação".

Essa formulação condicional revela que o juízo de origem não verificou se efetivamente havia requerimentos do exequente aguardando decisão, circunstância que, se confirmada, afastaria a imputação de inércia ao credor.

A fundamentação adotada, de caráter genérico e reproduzível em qualquer executivo fiscal de baixo valor, não demonstra que os fundamentos





determinantes dos precedentes invocados se ajustam ao caso concreto, como exige o artigo 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não se mostra adequada a conclusão de que a execução permanecia paralisada exclusivamente em razão de ausência de providências por parte da Fazenda Pública, tampouco a de que inexistia interesse de agir, pois tais premissas foram assentadas sem exame individualizado dos autos e sem que ao exequente fosse dada a oportunidade de demonstrar o contrário.

Com efeito, a *ratio decidendi* do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal repousa na constatação de que determinadas execuções fiscais de reduzido valor, diante da inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, representam movimentação ineficiente da máquina judiciária.

A aplicação desse entendimento pressupõe, contudo, que a inexistência de perspectiva de satisfação seja efetivamente apurada, e não presumida a partir do valor da dívida e do tempo de tramitação, sobretudo quando o credor sequer foi ouvido a respeito.

Há, portanto, distinção relevante entre o caso concreto e a situação examinada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se demonstrou tratar-se de execução fiscal abandonada pelo credor, mas de demanda extinta sem que ao exequente fosse oportunizado requerer as medidas aptas, em tese, a conferir utilidade ao processo.

Ressalte-se que a mera circunstância de o crédito possuir valor inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação da presença dos demais pressupostos previstos no ato normativo e das peculiaridades da demanda.



A extinção decretada de plano, sem prévia intimação da Fazenda Pública, configura decisão surpresa, vedada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que impedem o juiz de decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nessa mesma linha, a 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, no julgamento da Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, da relatoria da Desembargadora Isabela Pessanha Chagas, anulou sentença de extinção de execução fiscal de baixo valor precisamente porque não houve intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a violação ao princípio da não surpresa e a necessidade de que fosse oportunizado ao ente exequente manifestar-se previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça ou pleitear o sobrestamento da execução para tomá-las.

Dessa forma, a extinção prematura do feito, sem prévia intimação do ente exequente, sem exame concreto dos requisitos da extinção e sem oportunizar manifestação acerca da possibilidade de prosseguimento da execução, configurou inadequada aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal, impondo-se a anulação da sentença.

Registre-se, por fim, que a anulação ora decretada não impede que o juízo de origem, após a intimação do exequente e o decurso do prazo concedido, volte a examinar a presença dos requisitos da extinção previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, caso persista a inércia do credor ou não sejam localizados bens penhoráveis, hipótese em que a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal  
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

extinção provisória se dará em conformidade com a sistemática estabelecida no incidente de assunção de competência.

Isso posto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o Município exequente seja previamente intimado para, no prazo de noventa dias, promover a citação do executado, indicar bens penhoráveis mediante prova pré-constituída ou requerer as providências previstas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tal diligência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador PAULO WUNDER**  
**Relator**